

Acórdão: 16.270/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109520-80  
Impugnante: Comercial Vinheiro Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro  
PTA/AI: 02.000204278-47  
Inscr. Estadual: 062.024169.00-04  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Evidenciado o subfaturamento de valor apurado através do confronto entre as notas fiscais e os documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o subfaturamento dos valores das mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 008133, 008135 a 008141, apurado através do confronto das referidas notas fiscais com os pedidos apreendidos no veículo transportador. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.105/110.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre subfaturamento das Notas Fiscais de números 008133,008135 a 008141.

O Fisco chegou a esta conclusão ao cotejar os dados consignados nas Notas Fiscais com os dados contidos nos documentos (fls. 08,09,12,13,16,17,20,21,24,25,28,29 e 32) apreendidos no interior do veículo transportador.

A Autuada, preliminarmente, alega que houve a coisa julgada em relação ao mérito no Auto de Infração n.º 02.000200805-88, Julgado pela 1ª Câmara deste Conselho.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese as alegações da Impugnante, urge salientar que o Acórdão n.º 15.599/02/1ª acolheu a preliminar apresentada no processo anterior de n.º 02.000200805-88.

O artigo 123 da CLTA, prescreve:

**Art. 123** - A matéria principal somente será posta em discussão e julgamento quando vencida a questão preliminar ou não houver incompatibilidade entre ambas"

Conclui-se que não era dado ao CC/MG a possibilidade de se pronunciar quanto ao mérito, quando acolhida a questão preliminar, pois, a matéria principal só poderia ser posta em discussão e julgamento se improcedentes as preliminares.

A finalidade na apresentação das planilhas é tão somente aclarar os fatos alegados e já demonstrados pelo Fisco no processo anterior. Sua apresentação visa subsidiar a análise do mérito, não apreciado no julgamento anterior, que se procedeu somente em relação à preliminar apresentada pela Impugnante, fazendo coisa julgada apenas formal e não material.

Assim, houve o atendimento a todas as formalidades essenciais. A revisão do lançamento é autorizada pelo inciso VIII do art. 149 do CTN, que prescreve:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....  
.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Do exposto, conclui-se que o novo lançamento está fulcrado no fato de, no lançamento anterior, não ter sido analisada a questão de mérito, tendo o órgão julgador extinguido o processo em acolhimento à questão preliminar suscitada pela Impugnante.

Quanto ao subfaturamento, observa-se que a sua caracterização (diferença a tributar) foi obtida no confronto entre os valores das notas fiscais e das relações de entrada de mercadorias.

A alegação da Impugnante de que o valor do imposto a ser pago ao Estado deveria ser compensado com o crédito acumulado até o período anterior não encontra respaldo legal, visto que contraria o art. 89, inciso II, do RICMS/96.

Restando, portanto, evidenciado o subfaturamento nos valores das mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas, o feito fiscal não merece reparos devendo as exigências prevalecerem na forma como estipuladas no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a argüição do Contribuinte de coisa julgada. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que acolhia a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França e pela Impugnante o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 10/09/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*

CC/MG